



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079822-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, é agravado PEDRO CARLOS DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48693

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079822-33.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIIZADOS

AGRAVADO: PEDRO CARLOS DUARTE

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA

JUIZ: ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Arresto de valores que o agravado vier a fazer jus nos autos de ação trabalhista. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Admissível o arresto cautelar de eventual crédito a ser recebido pelo executado em reclamação trabalhista, diante do risco ao resultado útil do processo. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 144/147 que, nos autos da execução, indeferiu o pedido formulado pelo exequente, que visa a realização do arresto cautelar de valores a serem recebidos pelo executado nos autos da reclamação trabalhista nº 0010674-76.2022.5.15.0146, *in verbis* “(...) No caso em análise, a determinação de arresto, através de tutela provisória de urgência, ante afirmação unilateral de descumprimento de avença entre as partes, depende de melhor e mais aprofundado exame da matéria sob crivo do contraditório e da ampla defesa, não revelando, de imediato, a probabilidade do direito. (...)”.

Insurge-se o recorrente contra a r. decisão e defende

que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão do arresto cautelar de valores a serem recebidos pelo executado nos autos de ação trabalhista, diante do risco ao resultado útil do processo. Afirma que o devedor consignou, como garantia do valor tomado no título exequendo, os créditos trabalhistas que vier a receber nos autos do processo 0010674-76.2022.5.15.0146 e que há risco de perda da garantia prestada, pela eventual liberação de valores no processo trabalhista. Pleiteia a concessão da antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferida a antecipação de tutela recursal, dispensadas as informações (fls.). Não houve apresentação de contraminuta, ante a não triangulação da relação processual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Para deferimento da tutela de urgência buscada pelo recorrente, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se preconiza da leitura do artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica na hipótese vertente.

No caso, trata-se de execução objetivando o recebimento do montante de R\$25.169,70, decorrente do

inadimplemento de cédula de crédito bancário nº 40785, firmada pelo agravado em 26/06/2023.

No caso, o requerimento de arresto de eventual crédito trabalhista a ser recebido pelo executado nos autos do processo 0010674-76.2022.5.15.0146 constitui medida útil e legítima para garantir a celeridade e efetividade do processo de execução, pois o agravado ofereceu em garantia do cumprimento da obrigação avençada, todos e quaisquer recebíveis e direitos advindos da reclamação trabalhista nº 0010674-76.2022.5.15.0146 (fls. 97/141) e há risco de ocorrer o levantamento de eventual crédito que ele vier a receber no referido processo, medida que poderá frustrar o recebimento do crédito exequendo.

Inclusive, importante ressaltar que, a teor do artigo 854 do Código de Processo Civil, não se faz necessário cientificar o devedor quando há tentativa de arresto de dinheiro ou aplicações financeiras vinculadas ao nome dele, *in verbis*:

“Art. 854 do CPC - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”.

Sendo assim, reformo a decisão hostilizada, para se

efetivar o arresto de eventual crédito que o agravado vier a receber nos autos da reclamação trabalhista 0010674-76.2022.5.15.0146, até o limite do crédito exequendo, nos termos acima expostos.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator